



PROCESSO	Protocolo nº 669396/2018 - CAU-CE solicita alteração do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 93/2014, sobre o procedimento de análise e aprovação do requerimento de registro do atestado para emissão de CAT-A
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 11 da 70ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – para apreciação e deliberação da Comissão
<b>DELIBERAÇÃO Nº 031/2018 – (CEP – CAU/BR)</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 12 e 13 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício nº 36/2018/PRES da Presidência do CAU/CE à Presidência do CAU/BR, no qual solicita a alteração do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 93 para que as CAT-A sejam emitidas pelo Corpo Técnico Especializado do CAU/UF, sem necessidade de deliberação por parte de Comissão ou Plenário;

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, dispõe sobre a emissão de certidões pelos CAU/UF e estabelece, em seus Artigos 10 a 21, as condições e requisitos para a Certidão de Acerto Técnico com Atestado (CAT-A);

Considerando o Art. 14 da Resolução CAU/BR nº 93, de 2014, determina que: *“O requerimento de CAT-A, e correspondente registro de atestado, constituirá processo administrativo a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão. § 1º O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes [...]”*; e

Considerando que para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, nas condições definidas nos artigos 15 a 18 da Resolução CAU/BR nº 93, de 2014.

#### **DELIBERA:**

- 1 – Esclarecer que a palavra “deliberará”, constante do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 93, de 2014, deve ser compreendida com o significado de “decidirá”, prevalecendo o sentido semântico do termo disposto no normativo;
- 2 – Esclarecer que o (s) responsável (eis) pela análise e decisão acerca do requerimento de CAT-A são definidos por cada CAU/UF de acordo com sua estrutura física e organizacional e com base nos subsídios técnicos e legais fornecidos pelos normativos vigentes do CAU/BR;
- 3 – Esclarecer que, para formação de Acervo Técnico no CAU e aprovação da emissão de CAT-A, os CAU/UF devem seguir os procedimentos disciplinados pelas Resoluções CAU/BR nº 91 e 93, de 2014;
- 4 – Solicitar à Presidência do CAU/BR o encaminhamento desta Deliberação à Presidência do CAU/CE e o envio à coordenação da RIA para divulgação e orientação aos CAU/UF e em seus canais de atendimento.

Brasília - DF, 12 de abril de 2018.



**MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO**

Coordenadora

*J. Ribeiro*

**RICARDO MARTINS DA FONSECA**

Coordenador Adjunto

**WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE**

Membro

**FERNANDO MÁRCIO DE OLIVEIRA**

Membro

**TÂNIA MARIA MARINHO GUSMÃO**

Membro